



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734201 - SC (2024/0326591-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : F L C
AGRAVANTE : A G R
ADVOGADOS : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABANDONO DO PLENÁRIO. MULTA DO ART. 265 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. LEI Nº 14.752/2023. NÃO RETROATIVIDADE. AGRADO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu agrado para negar provimento a recurso especial voltado a afastar multa aplicada com fundamento no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, em razão de abandono do plenário do Tribunal do Júri.
2. *Fato relevante.* Durante sessão do Tribunal do Júri, a defesa técnica, inconformada com decisão que indeferiu dissolução do conselho de sentença por suposta violação ao art. 479, caput, do Código de Processo Penal, abandonou o julgamento; houve retorno dos advogados na sessão posteriormente designada.
3. *As decisões anteriores.* Indeferimento liminar de correção parcial, rejeição de embargos de declaração, não conhecimento de agrado interno por inovação recursal e ofensa ao princípio da dialeticidade, rejeição de novos embargos de declaração, não admissão do recurso especial pela Súmula nº 284/STF; no agrado, negado provimento ao recurso especial; parecer ministerial pelo não provimento do agrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a conduta dos advogados, consistente no abandono do plenário do Tribunal do Júri por inconformismo com decisão

desfavorável, configura abandono do processo apto a ensejar a multa do art. 265 do Código de Processo Penal, apesar do retorno em sessão posterior; e (ii) saber se é possível inovar, em agravo regimental, matérias não suscitadas nas razões do recurso especial, bem como (iii) saber se a Lei nº 14.752/2023 afasta multa já aplicada sob a redação anterior do art. 265 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É vedada a inovação recursal em agravo regimental quanto a matérias não devolvidas no recurso especial, impondo-se o não conhecimento do agravo nessa parte.

6. O abandono do plenário do Tribunal do Júri por inconformismo com decisão em sessão configura abandono do processo e autoriza a imposição da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

7. O retorno dos advogados em sessão posterior não descaracteriza o abandono previamente consumado nem afasta a incidência da sanção processual.

8. O princípio da plenitude de defesa (CF, art. 5º, XXXVIII, “a”) não legitima a interrupção indevida do curso processual; eventual irresignação deve ser registrada e arguida pelas vias recursais adequadas.

9. A alteração promovida pela Lei nº 14.752/2023 tem natureza processual, aplica-se imediatamente (CPP, art. 2º) e não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência, não afastando multas já impostas sob a redação anterior do art. 265 do Código de Processo Penal; ademais, a matéria não foi objeto do acórdão recorrido, obstando sua análise.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, “a” e “b”; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “a”; CPP, art. 2º; CPP, art. 265, caput; CPP, art. 479, caput e parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.143.612/SP, Quinta Turma, j. 09.06.2026; STJ, AgRg no RMS 63.152/SC, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STJ, AgRg no RMS 70.118/GO, Quinta Turma, j. 25.11.2025; STJ, AgRg no RMS 77.946/SP, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no RMS 68.157/RJ, Quinta Turma, j. 08.03.2022; STJ, AgRg no RMS 71.089/SP, Sexta Turma, j. 28.08.2023; STJ, AgRg no RMS 72.302/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no RMS 73.098/MS, Sexta Turma, j. 15.10.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734201 - SC (2024/0326591-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : F L C
AGRAVANTE : A G R
ADVOGADOS : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABANDONO DO PLENÁRIO. MULTA DO ART. 265 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. LEI Nº 14.752/2023. NÃO RETROATIVIDADE. AGRADO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu agrado para negar provimento a recurso especial voltado a afastar multa aplicada com fundamento no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, em razão de abandono do plenário do Tribunal do Júri.

2. *Fato relevante.* Durante sessão do Tribunal do Júri, a defesa técnica, inconformada com decisão que indeferiu dissolução do conselho de sentença por suposta violação ao art. 479, caput, do Código de Processo Penal, abandonou o julgamento; houve retorno dos advogados na sessão posteriormente designada.

3. *As decisões anteriores.* Indeferimento liminar de correção parcial, rejeição de embargos de declaração, não conhecimento de agrado interno por inovação recursal e ofensa ao princípio da dialeticidade, rejeição de novos embargos de declaração, não admissão do recurso especial pela Súmula nº 284/STF; no agrado, negado provimento ao recurso especial; parecer ministerial pelo não provimento do agrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a conduta dos advogados, consistente no abandono do plenário do Tribunal do Júri por inconformismo com decisão desfavorável, configura abandono do processo apto a ensejar a multa do art. 265 do Código de Processo Penal, apesar do retorno em sessão posterior; e (ii) saber se é possível inovar, em agravo regimental, matérias não suscitadas nas razões do recurso especial, bem como (iii) saber se a Lei nº 14.752/2023 afasta multa já aplicada sob a redação anterior do art. 265 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É vedada a inovação recursal em agravo regimental quanto a matérias não devolvidas no recurso especial, impondo-se o não conhecimento do agravo nessa parte.

6. O abandono do plenário do Tribunal do Júri por inconformismo com decisão em sessão configura abandono do processo e autoriza a imposição da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

7. O retorno dos advogados em sessão posterior não descaracteriza o abandono previamente consumado nem afasta a incidência da sanção processual.

8. O princípio da plenitude de defesa (CF, art. 5º, XXXVIII, “a”) não legitima a interrupção indevida do curso processual; eventual irresignação deve ser registrada e arguida pelas vias recursais adequadas.

9. A alteração promovida pela Lei nº 14.752/2023 tem natureza processual, aplica-se imediatamente (CPP, art. 2º) e não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência, não afastando multas já impostas sob a redação anterior do art. 265 do Código de Processo Penal; ademais, a matéria não foi objeto do acórdão recorrido, obstando sua análise.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, “a” e “b”; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “a”; CPP, art. 2º; CPP, art. 265, caput; CPP, art. 479, caput e parágrafo único

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.143.612/SP, Quinta Turma, j. 09.06.2026; STJ, AgRg no RMS 63.152/SC, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STJ, AgRg no RMS 70.118/GO, Quinta Turma, j. 25.11.2025; STJ, AgRg no RMS 77.946/SP, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no RMS 68.157/RJ, Quinta Turma, j. 08.03.2022; STJ, AgRg no RMS 71.089/SP, Sexta Turma, j. 28.08.2023; STJ, AgRg no RMS 72.302/SP, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no RMS 73.098/MS, Sexta Turma, j. 15.10.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F L C e A G R contra decisão desta relatoria que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial.

O Tribunal de origem indeferiu liminarmente correição parcial, por meio de decisão monocrática, na medida em que a pretensão reiterou alegações que já haviam sido rejeitadas em julgamento de mandado de segurança anterior (fls. 112/114).

Embargos de declaração opostos de defesa foram rejeitados (fls. 130/132).

O Tribunal de origem, por órgão colegiado, não conheceu de agravo interno, em razão de inovação recursal e de ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 183/186).

Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls. 214/216).

Em recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, alegaram contrariedade ao art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Argumentaram que: i) embora os advogados tenham deixado a sessão do júri numa primeira oportunidade, retornaram para o julgamento reagendado, o que não configura abandono do processo; ii) a Lei nº 14.752/2023 extinguiu a previsão de multa ao advogado e, assim, tornou insubsistente a aplicada nestes autos (fls. 225/244).

O recurso especial não foi admitido, em razão da Súmula nº 284, STF (fls. 284/286).

Em agravo, alegaram que não abandonaram o processo e que lei superveniente extinguiu a possibilidade de aplicação de multa ao advogado, cenário que afasta o óbice da Súmula nº 284, STF. Disseram que promoveram cotejo analítico entre o acórdão e os paradigmas, para demonstrar que os outros julgados reconheceram a impossibilidade de aplicação da penalidade em cenário fático equivalente (fls. 294/304).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo (fls. 334/341).

Conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 356/360).

Em agravo regimental, alegaram que: i) houve prequestionamento quanto à aplicação da Lei nº 14.752/2023, mesmo que fictamente; ii) a multa antes prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal tinha natureza sancionatória e, por isso, obedece ao contido no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal; iii) não houve abandono do processo, já que a retirada da defesa técnica de plenário se deu porque o Ministério Público, com o aval da presidência do júri, violou o art. 479, caput, do Código de Processo Penal e prejudicou o acusado; iv) o mandado de segurança foi impetrado em

nome dos advogados e o presente recurso em nome dos acusados, de maneira que o julgamento daquele não inviabiliza o conhecimento deste; v) se mantida a multa, deve o valor ser reduzido para o mínimo legal de 10 (dez) salários-mínimos; vi) enquanto não resolvidos em definitivo os recursos, a exigibilidade da multa deve ser suspensa; vii) independentemente do desfecho, houve violação aos arts. 5º, incisos XIII, XL, LIV e LV, 93, inciso IX, e 133 da Constituição Federal, acerca dos quais deve haver pronunciamento (fls. 365/380).

É o relatório.

VOTO

No recurso especial de fls. 225/244, veicularam-se 2 (duas) alegações: i) não teria havido abandono, mas retirada da defesa técnica de plenário, em razão de violação ao art. 479, caput, do Código de Processo Penal, com retorno na sessão posteriormente designada; ii) a Lei nº 14.752/2023 teria tornado insubsistente a multa aplicada.

De logo, observa-se, portanto, que as seguintes alegações, ora postas no agravo regimental, não fizeram parte do recurso especial e sua arguição, somente neste momento, encerra inovação recursal: i) o mandado de segurança teria sido impetrado em nome dos advogados e o presente recurso em nome dos acusados, de maneira que o julgamento daquele não inviabiliza o conhecimento deste; ii) se mantida a multa, deveria o valor ser reduzido para o mínimo legal de 10 (dez) salários-mínimos; iii) enquanto não resolvidos em definitivo os recursos, a exigibilidade da multa deveria ser suspensa; iv) teria havido violação aos arts. 5º, incisos XIII, XL, LIV e LV, 93, inciso IX, e 133 da Constituição Federal, acerca dos quais deveria haver enfrentamento expresse.

Nessa linha, o agravo regimental, nessa parcela, não será conhecido.

Confira-se: “*É vedado inovar, em agravo regimental, matérias não suscitadas nas razões do recurso especial [...]*” (AgRg no AREsp n. 3.143.612/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.).

Em relação à alegada ausência de abandono do processo, porque os defensores teriam retornado para realizar nova sessão de julgamento, a matéria já foi analisada por esta 5ª Turma por ocasião do julgamento ao agravo regimental em mandado de segurança nº 63.152/SC, conforme se vê na ementa abaixo:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ABANDONO DO PLENÁRIO DO JÚRI. TÁTICA DA DEFESA. MULTA DO ART. 265 DO CPP. IDONEIDADE. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É consolidada a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido que "o não comparecimento de advogado a audiência sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível para sua ausência, pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP" (AgRg no RMS n. 55.414/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 01/07/2019).

II - No caso, a defesa abandonou a sessão plenária, inconformada com a leitura de uma peça pela acusação, como tática de defesa, contudo, como bem observado pelo acórdão recorrido, "Abandonar um processo em curso, por mero inconformismo com o decidido em plenário, é tática processual que afronta a Justiça, notadamente quando se trata de uma sessão do Tribunal do Júri, cuja preparação é consideravelmente dispendiosa, inclusive em termos financeiros para o Estado. Segundo o art. 265 do CPP, o defensor não pode abandonar o processo, senão por motivo imperioso, sob pena de multa. Ora, não há que se falar em motivo imperioso quando o advogado, ao invés de buscar a reforma da decisão/anulação do julgamento, pela via processual adequada, simplesmente abandona o plenário, obstando a continuidade da Sessão. Assim, nos termos do art. 265 do CPP, aplicam-se aos defensores, solidariamente, multa no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, considerando, como parâmetro, o custo para realização de uma sessão de julgamento do Tribunal do Júri".

III - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no RMS n. 63.152/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.).

Não há circunstância que justifique reanalisar a pretensão, em especial porque este agravo teve origem na impugnação ao despacho que ordenou a intimação dos advogados para pagamento da multa – tema já decidido, portanto.

Fosse possível promover novo debate, todo provimento jurisdicional com trânsito em julgado, quando chegasse o momento de ser cumprido, poderia ser alvo de nova discussão, o que é absolutamente inviável.

Seja como for, o art. 265, caput, do Código de Processo Penal previa, na redação anterior à Lei nº 14.752/2023, que eventual abandono somente seria justificável por “motivo imperioso” – ou, conforme redação atual, por “justo motivo”.

O julgamento no tribunal do júri se reveste de singular complexidade. Demanda, literalmente, mobilização de dezenas ou até mais de centena pessoas, entre Judiciário, Ministério Público, assistência ao Ministério Público, defesa, jurados, vítima, testemunhas, peritos, assistentes técnicos, etc., com todo o custo que daí decorre.

Diferente do que se permite, a ilustrar, em instrução e julgamento em procedimento diverso, não há, no júri, espaço à cisão do rito, prosseguindo-se do ponto em que, depois do abandono, houve paralisação. Todo o trabalho anterior é, literalmente, inutilizado.

Esse panorama ganha contornos mais gravosos se considerar que, para além do custo monetário e do retrabalho, aperfeiçoa-se mácula à credibilidade da própria instituição competente para os crimes dolosos contra a vida.

Nesse contexto, fosse possível imaginar hipótese factível, a interrupção abrupta da sessão de julgamento por abandono de algum dos profissionais somente encontraria respaldo – em interpretação que se aplica a todos os procedimentos, mas com muito mais razão no júri – em circunstância invencível, cujo efeito não se pudesse evitar ou impedir, algo equivalente a caso fortuito ou força maior.

Esse enredo, naturalmente, nem de longe se encaixa na mera irresignação com uma decisão da presidência dos trabalhos, por mais teratológica que se mostrasse, já que, mesmo nesse caso, o caminho seguiria o de fazer o registro em ata e de, posteriormente, em recurso, arguir a nulidade correspondente. Isso porque não é dado à parte recusar o provimento jurisprudencial, adotando postura que, na prática, inviabilize a continuidade da sessão e, assim, a obediência ao decidido.

O princípio da plenitude previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, “a”, da Constituição Federal, a par de conferir contornos mais dilatados ao exercício da defesa, tampouco é ilimitado ou autoriza que se assim se faça.

As 5ª e 6ª Turmas não divergem acerca desse posicionamento:

“2. Os advogados abandonaram a sessão plenária em razão do indeferimento de pedido de adiamento do julgamento, fundamentado na pendência de julgamento de exceção de suspeição do juiz presidente e na insatisfação com a lista de jurados sorteada.

[...]

6. O abandono do plenário pelos advogados foi motivado por inconformismo com decisões desfavoráveis, não havendo justificativa plausível para a conduta”.

(AgRg no RMS n. 70.118/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 1/12/2025.).

“O abandono do Plenário do Tribunal do Júri pelos advogados de defesa, como forma de irresignação contra decisão judicial, configura interrupção indevida do curso processual e não constitui exercício regular de direito”.

(AgRg no RMS n. 77.946/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.).

No caso, durante sessão do tribunal do júri, a defesa técnica, discordando de decisão que indeferiu requerimento de dissolução do conselho de sentença, por alegada ofensa ao art. 479, caput, do Código de Processo Penal, abandonou o julgamento.

É o que consta na ata cuja cópia está nas fls. 99/104:

“Durante a fala do Promotor de Justiça, as 16 horas, este exibiu, em Powerpoint, no telão, uma captura de tela (documento anexo a esta ata) de um trecho de uma denúncia, com o seguinte teor: [...] Ao ser exibido esse documento, a defesa indagou ao Promotor se referido documento constava dos autos. O Promotor de Justiça informou que se trata de um trecho da denúncia oferecida nos autos n. 0022290-56.2017.8.24.0038, que está mencionado na folha de antecedentes de fl. 854. O defensor mais uma vez questionou se a denúncia propriamente dita foi juntada aos autos. O Promotor informou que a denúncia não está nos autos, mas ela se refere ao processo indicado na certidão de antecedentes que consta dos autos, guardando correspondência, também, com o boletim de ocorrência de fl. 817-819. O defensor então impugnou a exibição do documento, afirmando que não foi juntado aos autos na forma e prazo legais. Aduziu que a exibição do documento (trecho de denúncia) contaminou os jurados e o julgamento, requerendo a dissolução do Conselho de Sentença. O juiz decidiu que o documento não se refere a qualquer matéria de fato objeto deste processo e que, por isso, não está sujeito à vedação prevista no art. 479 do CPP, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo. Ademais, o trecho da denúncia exibido refere-se a um processo criminal que está mencionado em certidão de antecedentes que consta dos autos(fl. 854). Por conta disso, foi indeferido o pedido de dissolução do conselho de sentença, por não haver nulidade e, mormente, prejuízo na utilização do documento em questão. Os defensores, diante disso, comunicaram seu abandono do plenário, afirmando a impossibilidade de continuar exercendo a defesa, diante do prejuízo para seus clientes. Diante da recusa dos defensores em continuar na defesa dos réus neste Julgamento, estando os acusados sem defesa técnica, o juiz dissolveu o Conselho de Sentença e cancelou o julgamento. O Ministério Público

pediu que ficasse consignado que no processo a que se refere a denúncia cujo trecho foi exibido o acusado já apresentou resposta, pelo mesmo defensor ora presente. O defensor afirmou que, em que pese isso, não teve prévio conhecimento do documentos nestes autos que estão ora em julgamento”.

Por isso, não há como, minimamente, enxergar “motivo imperioso” ou “justo motivo” na postura adotada pela defesa técnica, com o realce de que é irrelevante, porque não entra em discussão, saber se a decisão proferida pela presidência do júri se revestiu ou não de acerto, até porque eventual equívoco haveria de ser remediado pelo órgão competente – o Tribunal de Justiça -, no julgamento do recurso cabível, e não por comportamento reconhecidamente ilegal da parte prejudicada.

De outro lado, o fato de os advogados terem, num segundo momento, retornado aos autos para realizar a nova sessão, designada somente porque, por obra deles, a primeira não se finalizou, não é razão para afastar a conclusão de que houve abandono.

Entender de modo contrário seria facultar ao arbítrio da parte, a cada decisão que não lhe agradasse, negar cumprimento a ela, retornando aos autos em sequência sem qualquer consequência.

Diversos são os julgados da 5ª e da 6ª Turma nesse sentido, dos quais ora se citam:

“A jurisprudência desta Corte tem entendido que a multa por abandono do processo (art. 265 do Código de Processo Penal) é aplicável mesmo nas hipóteses de desídia para a prática de um único ato processual, como o comparecimento a audiência ou a não apresentação de uma peça processual. Precedentes”.

(AgRg no RMS n. 68.157/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.).

“É pacífica a orientação desta Corte de que a multa de que trata o art. 265 do CPP pode ser aplicada mesmo nas hipóteses em que o comportamento desidioso ocorra apenas para a prática de um único ato processual, tal como ocorreu na espécie, em que o advogado deixou a sessão de julgamento do Júri, tão somente, por não concordar com a decisão proferida pela Magistrada de primeiro grau, que indeferiu o pedido de oitiva de testemunhas”.

(AgRg no RMS n. 71.089/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.).

Por fim, em relação à alegação de que a Lei nº 14.752/2023 atribuiu nova redação ao art. 265, caput, do Código de Processo Penal e excluiu a previsão de multa por

abandono de processo, cabendo ao órgão correicional apurar a conduta, a matéria não foi objeto do acórdão e, assim, não comporta análise por este Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer maneira, é norma de natureza processual, incidindo desde logo, sem prejudicar a validade de atos praticados sob a vigência da lei anterior, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal.

Não há espaço à aplicação retroativa, para alcançar fato (abandono) que se perfez anteriormente à sua edição.

Confirmam-se, igualmente, precedentes das 5ª e 6ª Turma:

“A Lei n. 14.752/2023, ao revogar a sanção pecuniária do artigo 265 do CPP, tem aplicabilidade imediata e não retroage para afastar multas já aplicadas sob a vigência da redação anterior”.

(AgRg no RMS n. 72.302/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 30/4/2026.).

“A jurisprudência do STJ tem se mostrado uníssona acerca da natureza processual da sanção pecuniária decorrente do abandono de causa, de modo que a Lei n. 14.752/2023, que afastou a sanção pecuniária, tem aplicabilidade imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (princípio do tempus regit actum), não retroagindo, ainda que para beneficiar o réu”.

(AgRg no RMS n. 73.098/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.).

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, na parcela conhecida, nego-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0326591-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.734.201 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012087672013824008 06261121720208060000 12087672013824008
50401607020228240000 50638551920238240000 6261121720208060000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F L C
AGRAVANTE : A G R
ADVOGADO : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
ADVOGADOS : JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F L C
AGRAVANTE : A G R
ADVOGADO : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
ADVOGADOS : JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SC072219
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.